Acórdão: 18.663/10/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000161567-21

Impugnação: 40.010125398-99, 40.010125978-81 (Coob.)

Impugnante: Alcides Odair de Oliveira Monteiro

CPF: 062.862.176-06

Eudes de Oliveira Monteiro (Coob.)

CPF: 032.516.306-52

Proc. S. Passivo: Antônio Ribeiro Farage/Outro(s) (Aut. e Coob.)

Origem: DF/Ubá

#### **EMENTA**

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS. Constatou-se, mediante verificação fiscal, que o Autuado prestou serviços de transporte rodoviário de cargas sem o recolhimento ou com recolhimento a menor do imposto devido, tendo em vista utilização de documento relativo a recolhimento de imposto com autenticação falsa. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXIII da Lei nº 6.763/75. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o Autuado prestou serviços de transporte rodoviário de cargas sem o recolhimento ou com recolhimento a menor do imposto devido, no período de fevereiro de 2007 a dezembro de 2008, tendo em vista utilização de documento relativo a recolhimento de imposto com autenticação falsa.

Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXIII da Lei nº 6.763/75.

Inconformados, Autuado e Coobrigado apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 201/210, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 216/223.

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão de 17/12/09, converte o julgamento em diligência, solicitando informações do Fisco (fls. 229).

O Fisco se manifesta às fls. 231/232.

Intimados da manifestação do Fisco, os Sujeitos Passivos não se manifestam.

#### **DECISÃO**

Ratificando o relatório supra, verifica-se que a autuação versa sobre a constatação de que o Autuado prestou serviços de transporte rodoviário de cargas sem o recolhimento ou com recolhimento a menor do imposto devido, no período de fevereiro de 2007 a dezembro de 2008, tendo em vista utilização de documento relativo a recolhimento de imposto com autenticação falsa.

Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXIII da Lei nº 6.763/75.

## Da Preliminar - Do Pedido de Perícia

De início, cumpre analisar o pedido de prova pericial em que os Sujeitos Passivos formulam o seguinte quesito: "verificar o real valor do auto de infração e da falsidade das autenticações constatadas através de perícia grafotécnica, definindo com clareza a infração imputada ao contribuinte".

Ora, com a vênia devida, tal indagação não merece prosperar tendo em vista que o Fisco fundamentou a acusação fiscal com planilha analítica onde se encontram discriminadas todas as notas fiscais de produtor objeto do lançamento, acompanhadas das informações referentes ao ICMS devido, ICMS recolhido (ou não) e a diferença de imposto devida.

Cumpre, ainda, ressaltar que o Fisco trouxe aos autos cópias dos documentos de arrecadação às fls. 148, 152, 155, 159, 163, 175 e 180 que comprovam a acusação fiscal.

Informou o Fisco que não trouxe mais documentos tendo em vista o não atendimento por parte dos Sujeitos Passivos à intimação de fls. 02/03 para apresentação do restante dos documentos.

Portanto, conclui-se que a solicitação de produção de prova pericial é desnecessária pelos documentos e informações constantes dos autos.

Por outro lado, considerando-se que os Sujeitos Passivos estão diretamente envolvidos em todas as prestações objeto do lançamento, poderiam eles responder, sem muito esforço, ao próprio quesito proposto.

Dessa forma, indefere-se o pedido de prova pericial por desnecessária e em razão dos autos constarem provas suficientes da infração imputada.

#### Do Mérito

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito do lançamento, importa destacar o argumento da defesa quanto à eleição dos Sujeitos Passivos.

Alegam os Impugnantes que deveria ser excluído do polo passivo da relação processual o Autuado Alcides Odair de Oliveira Monteiro.

Sustentam que o Coobrigado Eudes de Oliveira Monteiro é que deveria figurar na qualidade de sujeito passivo, "...sendo este e somente este o sujeito passivo da infração tributária, sendo o mesmo responsável por toda a atividade sujeita a tributação..." (fls. 202).

Complementam em relação ao Coobrigado que ele preenche a condição de "…o único responsável tributário do polo passivo da relação processual, encontra-se perfeitamente prevista na Lei 6763/75" (fls. 202).

Do exposto, verifica-se que não há qualquer dúvida quanto à responsabilidade tributária solidária do Coobrigado.

No que tange ao Autuado Alcides Odair de Oliveira Monteiro, sua responsabilidade encontra-se estritamente prevista em lei, tratando-se do prestador do serviço de transporte das prestações em questão.

#### Lei nº 6.763/75

Art. 6° - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

X - no início da prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal, de qualquer natureza;

( . . . )

Art. 14 - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço, descrita como fato gerador do imposto.(Grifado)

Portanto, conclui-se que ambos sujeitos passivos devem ser mantidos no polo passivo da obrigação tributária.

Cuida, o caso em tela, de conferência fiscal sobre o pagamento de ICMS relativo a prestação de serviço de transporte relacionado a emissão de notas fiscais avulsas de produtor, pelas Administrações Fazendárias/2º Nível de Leopoldina, Cataguases, Além Paraíba, Bicas e Laranjal referentes a operações com lenha de eucalipto, conforme documentos relacionados na planilha de fls. 12/15 e cópias das citadas notas fiscais e documentos relacionados, conforme fls. 16/183.

As Repartições Fazendárias, atendendo a requerimento de produtores rurais, emitem notas fiscais avulsas de produtor, conforme previsão constante do Anexo V do RICMS/02:

Art. 37 - A Nota Fiscal de Produtor e a Nota Fiscal Avulsa de Produtor, modelo 4, serão os documentos utilizados pelo contribuinte inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, sempre que:

I - promover a saída ou a transmissão de propriedade de mercadoria;

(...)

Art. 39 - A Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, confeccionada pela Secretaria de Estado da Fazenda, para fornecimento em suas repartições, receberá a denominação de Nota Fiscal Avulsa de Produtor.

§ 1º - Na Nota Fiscal Avulsa de Produtor serão lançados, nos campos próprios, os seguintes elementos:

(...)

XI - base de cálculo do ICMS da operação, valor do ICMS da operação, base de cálculo ICMS ST/operação, valor do ICMS ST/operação, valor total dos produtos, valor do frete, valor do seguro, outras despesas acessórias, valor do ICMS frete, valor total da nota, informações sobre o recolhimento do imposto (tipo de documento, código do banco/agência, unidade administrativa), data do recolhimento e valor do crédito do ICMS, observado o disposto nos artigos 68 a 70 desta Parte; (com grifos)

XII - nome/razão social do transportador e o endereço, município, a unidade da Federação, números de inscrição, estadual e no CNPJ ou CPF, placa do veículo e unidade da Federação de registro, código RENAVAM, exercício, marca, modelo e ano;

XIII - nome do motorista, número da carteira de habilitação e a unidade da Federação, número da carteira de identidade, o endereço, o município, a unidade da Federação e CPF;

(...)

Art. 41 - A Nota Fiscal Avulsa de Produtor será emitida a requerimento do produtor:

I - na Administração Fazendária (AF) a que estiver circunscrito;

II - na repartição fazendária de seu domicílio civil, da sede social ou do principal estabelecimento no Estado;

III - nas cooperativas ou entidades de classe que congreguem produtores rurais e das quais seja ele cooperado ou associado e nos armazéns-gerais, desde que autorizados a emitir o documento, na forma dos incisos I e II do *caput* do artigo 42 desta Parte;

Conforme destacado na legislação supra e considerando-se a previsão contida no inciso V do art. 85 da Parte Geral do RICMS/02, o recolhimento do imposto deve ocorrer no momento do fornecimento do documento fiscal relativo à operação ou à prestação de serviço, quando aquele for emitido por repartição fazendária.

Foi o que ocorreu no caso em tela, ou seja, no momento de emissão das notas fiscais relacionadas na planilha de fls. 12/15 foram apresentados comprovantes de recolhimento do ICMS sobre a prestação de serviço de transporte relacionada às operações de venda de lenha de eucalipto para fora do Estado.

Contudo, fazendo-se verificação daqueles supostos recolhimentos, constantes dos documentos de arrecadação apresentados, referentes ao ICMS sobre a

prestação de serviço de transporte junto ao sistema de arrecadação da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, constatou-se que os mesmos não constavam do sistema, concluindo-se pela falsidade das autenticações bancárias neles existentes.

O Fisco apresenta, por amostragem (tendo em vista descumprimento de intimação por parte dos sujeitos passivos para apresentação de todos os documentos), documentos de arrecadação, relacionando-os às notas fiscais respectivas, conforme fls. 16/183.

Esclarece o Fisco que para todas as notas fiscais avulsas de produtor relacionadas foi realizada conferência junto ao sistema de arrecadação da SEF/MG, caracterizando-se, como já afirmado, a falsidade das autenticações constantes dos documentos de arrecadação apresentados quando da solicitação da emissão do documento fiscal pela Repartição Fazendária.

Com efeito, o Fisco traz à baila os documentos relacionados na planilha de fls. 231 para comprovar a imputação fiscal.

Interessante notar que, em sede de impugnação, os próprios Sujeitos Passivos reconhecem as infrações quando afirmam:

"Assim, o coobrigado responsável pelo pagamento, desembolsou o dinheiro referido do valor real para pagamento dos DAE's, <u>porém o mesmo sempre repassava a ordem de pagamento à terceiro que supostamente fraudava a autenticação</u> dos mesmos e repassava para o impugnante que apresentava com boa-fé ao fisco" (fls. 204).

Quanto à alegação de serem as multas confiscatórias, não atendendo ao princípio da razoabilidade ou da capacidade contributiva, basta dizer que as mesmas estão previstas na legislação mineira, Lei nº 6.763/75, art. 55, XXXIII e art. 56, II.

Os percentuais aplicados foram os previstos nos citados dispositivos e, portanto, por força do art. 110 do RPTA a esfera administrativa não tem competência para negar vigência a dispositivo de lei.

No que se refere à cobrança de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do Estado, acrescenta-se que tal cobrança é disciplinada pela Resolução nº 2.880 de 13 de outubro de 1997.

Referida Resolução foi editada tendo em vista o disposto nos arts. 127 e 226 da Lei nº 6.763/75 que estabelecem vinculação dos critérios adotados para, cobrança de juros moratórios e de correção dos débitos estaduais decorrentes do não-pagamento de tributos e multas no prazo legal, aos mesmos critérios prescritos para os débitos fiscais federais.

Tais critérios remetem à aplicação da taxa Selic, cujo suporte jurídico encontra-se no § 4º do art. 39 da Lei Federal nº 9.250/95 e na Lei Federal nº 9.430/96.

Corretas, portanto, as exigências de ICMS, Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto (art. 56, II, da Lei nº 6.763/75) e Multa Isolada, prevista no inciso XXXIII, do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

XXXIII - utilizar documento relativo a recolhimento de imposto com autenticação falsa ou propiciar sua utilização - 100% do valor do imposto.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 03 de março de 2010.

